



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.778 - SC (2010/0207894-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : LUIZ JOSE VIEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF.

– Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

– "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a *quo*" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

– Não atacados os fundamentos utilizados no aresto hostilizado, a admissibilidade do recurso é obstada a teor do verbatim n. 283 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.778 - SC (2010/0207894-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz José Vieira de Arruda contra a decisão de fls. 285-286, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde se inadmitiu a averbação de tempo de serviço público prestado para fins de cálculo e pagamento do adicional por tempo de serviço, antes da nomeação para exercício de cargo público.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 61, III, 67, *caput*, 81, V, 87, *caput* e § 2º da Lei n. 8.112/90.

Alega que 'a mudança do liame jurídico que unia os servidores públicos federais à União suas autarquias e fundações públicas de celetista para estatutário (*caput* do art. 243 da Lei n. 8.112/1990) e a conseqüente transformação dos antigos empregos públicos em cargos públicos (§1º do art. 243 da Lei n. 8.112/1990), tendo em vista exatamente a finalidade destas disposições legais, evidentemente, não poderia desprezar a manutenção ininterrupta da prestação de serviço' (fl. 258).

Assevera que 'o servidor público federal empossado no cargo em 2001, que não se beneficiou das disposições transitórias inscritas no art. 243 da Lei nº 8.112/1990, pode contar o tempo de serviço público federal anteriormente prestado para os fins desejados' (fl. 258).

Aduz que o art. 100 da Lei n. 8.112/1990 'não prescreve que a contagem dos lapsos de prestação de serviço público federal anteriores para fins de pagamento de adicional de tempo de serviço nem de concessão de licença prêmio por assiduidade somente possa se dar em prol daqueles que permaneceram prestando serviço sem solução de continuidade' (fl. 259).

Contrarrazões apresentadas às fls. 266-276.

É o relatório.

Decido.

Observa-se, inicialmente, que a matéria inserta nos arts 61, III, 67, *caput*, 81, V, 87, *caput* e § 2º da Lei n. 8.112/90 não foi alvo de debate pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador da abertura da via eleita. Incidência, no ponto, da Súmula 211 desta Corte, a saber: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Além do mais, o Tribunal de origem deslindou a controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignando nas razões da apelação cível, *litteris*:

'Desta forma, a situação fática do autor é distinta daqueles servidores que outrora eram enquadrados em regime jurídico celetista e que foram passados para o regime jurídico estatutário.

Isto porque o autor não teve o seu regime jurídico convertido enquanto prestava seus serviços à Administração Pública Federal e houve solução de continuidade naqueles serviços prestados.

Ademais, os serviços foram prestado a órgãos/entidade distintos, com a natureza jurídica das prestações de serviço distinta.

Deste modo, o autor detinha mera expectativa de direito em relação aos anuênios e licença prêmio por assiduidade e outras vantagens típicas do regime instituído pela Lei nº 8.112/90, salvo a incorporação de benefício definitivamente constituído em seu patrimônio e compatível com o novo regime funcional, o que não é o caso do autor' (fls. 176-177).

Contudo, aludidos fundamentos (mormente os destacados) restaram inatacados nas razões especial, pelo que inafastável a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 285-286).

Sustenta o agravante que o mérito do recurso deveria ser apreciado pelo colegiado, uma vez que a matéria não está pacificada no âmbito deste Tribunal. Alega que houve o devido prequestionamento, pelo que é inaplicável o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.778 - SC (2010/0207894-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF.

– Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante no STJ, pode o relator decidi-lo, sem submetê-lo ao colegiado.

– "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a *quo*" (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

– Não atacados os fundamentos utilizados no aresto hostilizado, a admissibilidade do recurso é obstada a teor do verbatim n. 283 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A insurgência não merece guarida. Não há, na hipótese, nenhum argumento novo que justifique a inversão do *decisum*.

De início, cumpre observar que é firme no STJ o entendimento de que o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior ou do Supremo Tribunal Federal. O intuito é desafogar as pautas dos tribunais, apresentando ao órgão colegiado tão somente casos que necessitem de sua apreciação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. [...] 3. Agravo desprovido" (AgRg no REsp 1.103.025/SP, Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º.6.2009).

Ademais, eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

No que tange aos demais aspectos, reitero o entendimento firmado na decisão agravada de que a matéria inserta nos arts. 61, III, 67, *caput*, 81, V, 87, *caput* e § 2º da Lei n. 8.112/1990 não foi alvo de debate pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, de prequestionamento, indispensável para a abertura da via eleita.

Observe-se que, para se ter por prequestionada a questão trazida no apelo nobre, não basta que tenha sido levantada pela parte, mas que seja debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, o que efetivamente não ocorreu, nem sequer implicitamente, incidindo o óbice contido no verbete n. 211 da Súmula do STJ.

Vale registrar que, quedando-se silente o Tribunal de origem sobre a questão federal suscitada, inclusive após o julgamento do recurso integrativo, cabe ao recorrente alegar violação do art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Além disso, não há como afastar, na hipótese, a incidência do enunciado n. 283 da Súmula do STF, uma vez que, consoante outrora consignado, não foram impugnados, nas razões especial, os fundamentos abaixo destacados, *litteris*:

"Desta forma, a situação fática do autor é **distinta daqueles servidores que outrora eram enquadrados em regime jurídico celetista e que foram passados para o regime jurídico estatutário.**

Isto porque o autor **não teve o seu regime jurídico convertido enquanto prestava seus serviços à Administração Pública Federal** e houve solução de continuidade naqueles serviços prestados.

Ademais, os **serviços foram prestados a órgãos/entidades distintos, com a natureza jurídica das prestações de serviço distinta.**

Deste modo, o autor detinha mera expectativa de direito em relação aos anuênios e licença-prêmio por assiduidade e outras vantagens típicas do regime instituído pela Lei nº 8.112/90, salvo a incorporação de benefício definitivamente constituído em seu patrimônio e compatível com o novo regime funcional, o que não é o caso do autor" (fls. 176-177).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende asseverar, ainda, que nenhum argumento foi trazido no sentido de ilidir especificamente a incidência do verbete acima anunciado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0207894-8

**AgRg no
REsp 1.220.778 / SC**

Número Origem: 200772000055786

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ JOSE VIEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ JOSE VIEIRA DE ARRUDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.